



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.029, DE 2014

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para acrescentar o Art. 25-A, que garante ao Policial e Bombeiros militar o exercício do direito ao voto nas eleições majoritárias e proporcionais, independentemente da localidade em que estiver exercendo sua atividade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-321/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2014.
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para acrescentar o Art. 25-A, que garante ao Policial e Bombeiros militar o exercício do direito ao voto nas eleições majoritárias e proporcionais, independentemente da localidade em que estiver exercendo sua atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para acrescentar o Art. 25-A, que garante ao Policial e Bombeiros militar o exercício do direito ao voto nas eleições majoritárias e proporcionais, independentemente da localidade em que estiver exercendo sua atividade.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 25-A:

“Art. 25-A É direito dos integrantes das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares votar nas eleições proporcionais e majoritárias, independentemente do domicílio eleitoral em que se encontrem, desde que estejam a serviço da corporação” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheçamos o esforço da Justiça Eleitoral em viabilizar o voto em trânsito no Brasil, bem como o avanço já protagonizado pelo TSE, ao estabelecer na RESOLUÇÃO Nº 23.399, em seu artigo 18, a possibilidade de instalação de urnas nos quartéis para viabilizar o voto do policial militar, o quadro atual não é satisfatório, tendo em vista que milhares de Policiais e Bombeiros militares são impedidos de exercer sua plena cidadania pela sua obrigação e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

responsabilidade constitucional de garantir a segurança das eleições, o que se dá na maioria das vezes, fora de seu domicílio eleitoral.

Segundo informações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas eleições de 2010, o total de ausências justificadas superou os dezessete milhões de eleitores, em todo o Brasil. Mas não se trata da mesma forma aqueles cidadãos que, na maioria das vezes, voluntariamente não atualizaram seu domicílio eleitoral, com aqueles que por imposição do próprio Estado, e exigência da Justiça eleitoral, são impedidos de votar, por estarem escalados fora de seu domicílio eleitoral, que o caso específico dos Policiais e Bombeiros Militares.

O objetivo da presente proposição é garantir o direito à cidadania plena dos Policiais e Bombeiros Militares, no que diz respeito ao direito de votar. O Estado não pode subtrair o seu direito fundamental ao exercício do voto em razão de escala de serviço em localidades distantes de suas zonas eleitorais, o que na prática, inviabiliza o seu direito ao voto.

É por demais sabido que, dois são os órgãos sem os quais não se realiza uma eleição em país democrático; A Justiça Eleitoral e a Polícia Militar. Nenhuma seção eleitoral inicia seus trabalhos sem a confirmação da segurança prestada pela Polícia Militar, e a esta, e somente a esta, tem sido confiada, inclusive, o acautelamento e condução das urnas, como forma de garantir sua inviolabilidade. Portanto, se não há eleição sem Polícia Militar, não pode haver Policial militar sem direito ao voto.

A nosso ver, é inaceitável o sacrifício do exercício da cidadania plena em razão de limitações tecnológicas ou administrativas. É inadiável uma solução equilibrada que concilie a segurança do processo eleitoral e que também assegure o direito fundamental de participação política dos Policiais Militares.

A inexistência no direito material de instrumentos que garantam o direito do voto dos Policiais Militares, estando estes de serviço, e fora de seu domicílio eleitoral, impede que o TSE possa regulamentar tal procedimento. Garantido o direito, poderá o TSE, estabelecer o prazo máximo para que a administração da Polícia Militar forneça os locais onde os Policiais Militares estarão trabalhando,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como domicílio eleitoral de origem e destino, permitindo aos TREs processarem a transferência transitória do domicílio eleitoral, e por consequência, carregarem as urnas eletrônicas com os respectivos Policiais e Militares.

É nesse contexto que apresentamos a presente proposta, certos de que nela constam medidas que aperfeiçoam a democracia brasileira, e para as quais pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**
PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

CAPÍTULO VII
PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

- a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;
- b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

Art. 26. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1406, de 24/6/1975](#))

RESOLUÇÃO Nº 23.399, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

TÍTULO I
DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO III
DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

.....

Seção III
Dos Locais Especiais de Votação e de Justificativa

Art. 18. Os Juízes Eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido pelos Tribunais Regionais Eleitorais, poderão também criar seções eleitorais em quartéis ou outra instituição policial indicada, a fim de que os policiais, de plantão ou em serviço no dia da eleição, possam exercer o direito de voto, observadas as normas eleitorais e, no que couber, o disposto nos artigos 15 a 17 desta resolução.

Art. 19. Os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, poderão criar seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os internados por ato infracional tenham assegurado o direito de voto.

§ 1º Para efeito do que dispõe esta seção, consideram-se:

I – presos provisórios aqueles que, apesar de recolhidos a estabelecimento de privação de liberdade, não possuam condenação criminal transitada em julgado;

II – internados por ato infracional aqueles maiores de 16 anos e menores de 21 submetidos à medida socioeducativa de internação ou à internação provisória;

III – estabelecimentos penais todos os locais onde haja presos provisórios recolhidos;

IV – unidades de internação todos os locais onde haja pessoas internadas por ato infracional.

§ 2º Só poderão votar nas seções eleitorais mencionadas no caput aqueles que nela se alistarem ou optarem por transferir o título eleitoral para essas seções.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
